



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso de multa**

Destino: **UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000856/2023-08**

Interessado: **NORMA ELIZABETH AVALOS**

1. Trata-se de recurso administrativo em favor do Auto de Infração e Notificação nº 1238\_00965\_2023 emitido em 07 de junho de 2023, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 429 dias o prazo de estada legal, apresentado por e-mail no dia 12 de junho de 2023.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. **Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.**

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.  
(...)"

**§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)**

3. A recorrente ingressou no país em 04/01/2022 como VISITA TURISMO com prazo de estada até 04/04/2022.

4. No art. 20, §3º do Decreto 9.199/2017, elenca que a Polícia Federal **poderá conceder prazo de estada inferior ao de 90 dias para o estrangeiro**. Assim sendo, a Sr. **NORMA ELIZABETH AVALOS** deveria ter respeitado o prazo de 90 dias que lhe foi concedido a partir do dia 04/01/2022 e feito a devida saída do país. O referido imigrante poderia também ter solicitado a prorrogação do seu prazo original na Polícia Federal, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, fato que não foi observado pela estrangeira;

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)"

**§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original (...)"**

5. Em sua Defesa Administrativa a autuada alegou não poder pagar a multa a ela imputada, por problemas de ordem financeira. Salientou também que considera ter havido irregularidades que afetaram sua entrada no país. Não apresentou a Declaração de Hipossuficiência Econômica e nem comprovou a adoção de medidas concretas objetivando a sua regularização migratória no território nacional.

6. Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: “**Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento**”.

7. Ao tratar “das Infrações e das Penalidades Administrativas”, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: “**II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração**”. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que “**A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica**”.

8. Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração** e de **recurso**, sendo que “**Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante**”.

9. A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que “**dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas**”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: “**Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória**”.

10. Ao analisar sistematicamente os dispositivos legais acima referidos, concluo que não basta ao(à) imigrante a comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica para que possa ser isentado(a) do pagamento da multa corretamente aplicada em seu desfavor, devendo, conjuntamente, **demonstrar o seu real interesse em regularizar a sua situação migratória**, o que não se observa no caso in concreto.

11. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** as razões da defesa, mantendo a infração nº 1238\_00965\_2023

**RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA**

Agente de Polícia Federal

NO/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 19/06/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29693611** e o código CRC **9E5F8C6E**.